



Processo n.º 1767/2024

Sumário:

1. A lei relativa aos Direitos do Consumidor na Compra e Venda de bens – DL n.º 84/2021 - obriga o vendedor a entregar os bens em conformidade com o contratado, sendo que em caso de falta de conformidade o consumidor pode solicitar a resolução do negócio, devendo ser devidamente ressarcido.

2. O prazo para exercer os seus direitos de acordo com o art. 15º do DL n.º 84/2021 é de 2 anos a contar da data em que for comunicada a falta de conformidade.

3. Nos requisitos subjetivos de conformidade, de acordo com o art. 6º, do DL n.º 84/2021, apenas são conformes com o contrato de compra e venda os bens que sejam adequados a qualquer finalidade específica a que o consumidor os destine.

4. Na distribuição dos ónus de prova cabe ao comprador/consumidor o ónus da alegação, quer se configure o art.º 12 da lei 24/96, quer se perspetive o art.º 913 do CC, em paralelo com o art.º 342, n.º 1 do CC.

1. Identificação das partes

Reclamante: A.

Reclamada: B.

2. Preâmbulo/ Da Arbitragem

O Centro é uma associação sem fins lucrativos, autorizado pelo Membro do Governo responsável pela área da Justiça para poder desenvolver a sua atividade e encontra-se inscrito junto da Direção-Geral do Consumidor como entidade de resolução alternativa de litígios, nos termos dos artigos 5.º e 16.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que transpõe a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a RAL, que estabelece o



enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo (doravante Lei RAL).

O Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (CNIACC), adiante designado abreviadamente como Centro, faz parte integrante da Rede de Arbitragem de Consumo, sendo um meio de resolução alternativa de litígios (RAL) e prestando informação no âmbito dos direitos dos consumidores.

Nos termos do art. 13º do Regulamento do CNIACC foi indicada a juiz árbitro aqui signatária, Elionora Santos, para a constituição do tribunal arbitral, e marcada tentativa de conciliação e julgamento arbitral para o dia 26 de setembro de 2024, nas instalações da DGC, em Lisboa, que se fixa como lugar da arbitragem.

3. Do objeto do litígio

Alega a Reclamante em síntese que a 30.05.2022 adquiriu uma viatura à reclamada matrícula -----, marca M, onde a mesma desde a compra até ao dia 07.07.2022 apresentou sucessivamente um conjunto de inconformidades que se tornaram ao longo do tempo mais evidentes e graves, com necessidade de eminente arranjo.

A 07.06.2022 devido a barulhos a mesma indica que se dirigiu à oficina da R para fazer um check up e identificaram problemas nos batentos, bielas e sinoblocos, que geravam esse barulho, e no motor encontraram uma fuga de óleo na zona do turbo.

Perante este cenário a Reclamante indica que entrou em contacto com o stand para dar conta das anomalias e disseram para lá levar a viatura, que ficou ali dois dias sem carro de substituição tendo sido apenas realizado a colocação de abraçadeiras à volta do turbo.

Acabou por levar a viatura a uma oficina de sua confiança a C em -----, e verificaram que a fuga de óleo ainda existia, foi feita uma limpeza por duas vezes e continuava a existir uma fuga significativa.



A 05.07.2022 numa viagem de Tomar a Braga começaram a revelar-se reais sintomas de problemas graves. Denotou assim no regresso da viagem que o veículo tinha soluções, como se travasse repentinamente.

A dia 07.07.2022 tentou ativar a garantia voluntária dada pelo stand com a empresa N, tendo sido remetida para a marcação de check up em oficina indicada pela mesma na T que diagnosticou diversos problemas como a Válvula EGR (que a garantia cobriu) e ainda 3 velas das 4, caixa e apoio de filtro do ar partida, tubo flexível de ar de sobreaquecimento danificado, válvula de recirculação de gases de escape, chapa de proteção de filtro de partículas, sensor de temperatura danificado, cavilha de pedal da embraiagem danificado e correia de distribuição com bomba de água em fim de vida.

Foi-lhe dado um orçamento no valor de €1272,21, do qual contactou o stand após cerca de 1 mês e meio da compra da viatura e tentou chegar a um acordo para a partilha das despesas em relação a peças que considera serem altamente críticas numa viatura.

Acabou por autorizar a reparação e a qual teve ainda uma reviravolta pelo facto das velas estarem calcinadas e a oficina não as conseguir tirar o que levou à abertura da cabeça do motor, e o arranjo no valor total reclamado nos autos de €1731,80.

O local onde foi efetuada a reparação forneceu fotos, que estão nos autos e tem consigo as peças trocadas, por isso veio solicitar a este tribunal, que todas as inconformidades do veículos e por todos os incómodos causados, nos dias que esteve sem viatura, considerando que o vendedor ignorou a situação e não respondeu de forma adequada à mesma.

Pretende assim ser reembolsada do valor da reparação que teve de pagar em €1731,80 numa viatura que se encontra na garantia legal da mesma.

A reclamada esteve presente na audiência, com a sua mandatária (na data sem procuração nos autos), mas que posteriormente fez juntar, e foi dado



prazo à mesma para querendo apresentar provas ou elementos que assim entendesse, uma vez que nunca houve contestação escrita do processo.

Contudo ultrapassado o prazo indicado nada foi enviado aos autos.

4. Valor da Causa

Nos termos da lei, o valor da causa corresponde ao valor atribuído ao pedido final formulado pela reclamante.

Assim e de acordo com o apresentado no caso, e compreendendo o pedido formulado, fixa-se o valor da causa em **€1731.80** (mil e setecentos e trinta e um euros e oitenta cêntimos).

5. Da tentativa de conciliação e do julgamento arbitral

Na data e hora designada para a audiência verificou-se que estava presente a Reclamante, e a Reclamada representada pela sua ilustre mandatária Dra. X, ainda que a procuração só tenha sido junta aos autos em momento posterior.

Nos termos do art. 14º do Regulamento, e da LAV deu-se lugar ao andamento da audiência, e foram ouvidas as partes, tendo ficado em ata e dado prazo para ser apresentada contestação e remetida a documentação que se entendesse por conveniente.

Finda a produção de prova, foi encerrada a audiência de discussão e julgamento, tendo as Partes sido informadas que posteriormente seriam notificadas da Sentença.

6. Fundamentação:

Dos fundamentos de facto

5.1. Resultam como factos provados:



- a. A reclamante adquiriu a junto da reclamada uma viatura da Marca M devidamente identificada nos autos, a 30.05.2022;
- b. Em 07.07.2022 o bem apresentou vários defeitos, que foram reportados informalmente ao vendedor, e ativada a garantia voluntária;
- c. Assim a viatura após vários checks ups e verificações foi alvo de análise pela oficina indicada pela garantia a T,
- d. Que realizou orçamento de reparação, estimado em 12.07.2022 em €1272.21;
- e. Foi feita queixa escrita formal à Reclamada a 22.07.2022 denunciando a situação, quando informalmente nomeadamente ao dia 14.07. 2022 teria havido contacto informal.
- f. Pela necessidade da viatura a Reclamante deu ordem de reparação, e a 27.07.2022 foi paga a fatura, junto da oficina que havia sido indicada pela garantia voluntária,
- g. No valor peticionado de €1731,80.
- h. Onde vêm discriminadas diversas anomalias na viatura conforme descrição nos autos,
- i. Nomeadamente sonda gases de escape, caixa de filtro do ar, chapa de proteção do filtro de partículas, apoio de caixa de filtro de ar, tubo flexível de ar de sobrealimentação, cavilha de pedal de embraiagem, kit correia de distribuição com bomba de água, anticongelante, vela de incandescência, junta de cabeça de motor, jogo de juntas de cabeça de motor, filtro de óleo original, anilha de vedação e mão de obra.
- j. Houve várias tentativas desde essa data da Reclamante reaver o seu dinheiro,
- k. Sem que até à data tenha existido acordo ou pagamento entre as partes.

Os factos provados tiveram por base os depoimentos do Reclamante, assim como a documentação referenciada junta aos autos, o que



devidamente conjugado com as regras da experiência comum e os critérios de razoabilidade alicerçou a convicção do Tribunal.

5.2. Resultam como factos não provados

- a. Que tenha havido culpa ou negligência no tratamento do bem pela Reclamante;
- b. Que tenha existido uso inadequado do bem.
- c. Que a reclamada tenha cumprido com todos os direitos do consumidor, nomeadamente o direito à qualidade dos bens e serviços e a garantia legal.

Os factos não provados resultam da ausência de mobilização probatória credível que permitisse ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, após a análise dos documentos juntos, bem como assim perante ausência de outras testemunhas, peritos, ou prova cabal dos mesmos.

6. Do Direito

Entre a reclamante e a reclamada, foi celebrado um contrato de compra e venda, realizado para a aquisição de uma viatura melhor identificada nos autos, a 30.05.2022.

De forma a caracterizar tal relação jurídica, revela-se essencial o recurso ao preceituado no artigo 874.º do Código Civil, segundo o qual a “compra e venda é o contrato pelo qual se transmite a propriedade de uma coisa, ou outro direito, mediante um preço”.

Recorta-se tal figura negocial como um contrato translativo (porquanto opera a transferência de um direito), revestindo eficácia real.

É igualmente um contrato oneroso uma vez que cada uma das partes busca para si uma vantagem económica mediante a correlativa atribuição de uma outra vantagem económica à contraparte, sendo também bilateral ou sinalagmático, considerando que ambos os contraentes se obrigam



reciprocamente, assumindo cada um, simultaneamente, a veste de devedor e credor.

Ao lado do efeito real do contrato de compra e venda, o mesmo é por natureza obrigacional por dele emergirem obrigações, nomeadamente, para o vendedor, a obrigação de entrega da coisa e, para o comprador, a obrigação de pagamento do preço (cfr. artigo 879.º, alíneas b) e c), do Código Civil).

Sendo a Reclamada, vendedora, e uma sociedade comercial, e uma vez que a reclamante comprou o bem para uma utilização não profissional, estamos perante um contrato de compra e venda de bens de consumo.

É, assim, aplicável à situação dos presentes autos, o regime do Decreto-lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, que veio reforçar os direitos dos consumidores na compra e venda de bens móveis, de bens imóveis, de conteúdos e serviços digitais, e procede à transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva (UE) 2019/771 e da Diretiva (UE) 2019/770.

Para os devidos efeitos, o diploma determina nas suas definições que veio reforçar os direitos dos consumidores na compra e venda de bens de consumo, de acordo com o art. 1º, n.º1, al. a).

De acordo com o diploma supramencionado são aplicáveis as regras do mesmo aos contratos de compra e venda celebrados entre consumidores e profissionais, incluindo os contratos celebrados para o fornecimento de bens a fabricar ou produzir, nos termos do art. 3º, n.º 1, al.a).

Sendo que todas as informações devem ser prestadas ao consumidor de forma clara e compreensível por meio adequado, e com respeito pelo princípio da boa-fé, e da lealdade nas transações comerciais, atendendo ao previsto entre outros na lei de defesa do consumidor, Lei n.º 24/96.

Além disso dispõe o DL n.º 84/2021 que o vendedor responde pela conformidade dos bens, devendo o profissional entregar ao consumidor bens que cumpram os requisitos constantes nos art.ºs 6º a 9º, sem prejuízo do disposto no artigo 10º.

Nesse sentido atente-se aos seguintes artigos:

«Artigo 6.º *Requisitos subjetivos de conformidade*

São conformes com o contrato de compra e venda os bens que:



a) *Correspondem à descrição, ao tipo, à quantidade e à qualidade e detêm a funcionalidade, a compatibilidade, a interoperabilidade e as demais características previstas no contrato de compra e venda;*

b) *São adequados a qualquer finalidade específica a que o consumidor os destine, de acordo com o previamente acordado entre as partes;*

c) *São entregues juntamente com todos os acessórios e instruções, inclusivamente de instalação, tal como estipulado no contrato de compra e venda; e*

d) *São fornecidos com todas as atualizações, tal como estipulado no contrato de compra e venda.*

E

Artigo 7.º

Requisitos objetivos de conformidade

1 - *Para além dos requisitos previstos no artigo anterior, os bens devem:*

a) Ser adequados ao uso a que os bens da mesma natureza se destinam;

b) *Corresponder à descrição e possuir as qualidades da amostra ou modelo que o profissional tenha apresentado ao consumidor antes da celebração do contrato, sempre que aplicável;*

c) *Ser entregues juntamente com os acessórios, incluindo a embalagem, instruções de instalação ou outras instruções que o consumidor possa razoavelmente esperar receber, sempre que aplicável; e*

d) *Corresponder à quantidade e possuir as qualidades e outras características, inclusive no que respeita à durabilidade, funcionalidade, compatibilidade e segurança, habituais e expectáveis nos bens do mesmo tipo considerando, designadamente, a sua natureza e qualquer declaração pública feita pelo profissional, ou em nome deste, ou por outras pessoas em fases anteriores da cadeia de negócio, incluindo o produtor, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem.*



2 - O profissional não fica vinculado às declarações públicas a que se refere a alínea d) do número anterior se demonstrar que:

a) Não tinha, nem podia razoavelmente ter, conhecimento da declaração pública em causa;

b) No momento da celebração do contrato, a declaração pública em causa tinha sido corrigida de forma igual ou comparável à forma por que tinha sido feita; ou

c) A decisão de contratar não poderia ter sido influenciada por aquela declaração.

3 - Não se verifica falta de conformidade quando, no momento da celebração do contrato, o consumidor tenha sido inequivocamente informado de que uma característica particular do bem se desviava dos requisitos estabelecidos no n.º 1 e tenha aceitado, separadamente, de forma expressa e inequívoca, esse desvio.

4 - Salvo acordo em contrário das partes, os bens devem ser entregues na versão mais recente à data da celebração do contrato.»

Ora precisamente pelo art.º 7, n.º 1, supracitado os bens devem corresponder à descrição e possuir as qualidades do modelo que tenha sido apresentado ao consumidor antes da celebração do contrato.

Bem como pelo art.º 6, al. b) do mesmo diploma nos requisitos subjetivos da conformidade, considera-se que os bens são conformes com o contrato se adequados a qualquer finalidade específica a que o consumidor os destine, de acordo com o previamente acordado entre as partes.

Acrescente-se que de acordo com o art. 12º do mesmo diploma:

« *Responsabilidade do profissional em caso de falta de conformidade*

1 - O profissional é responsável por qualquer falta de conformidade que se manifeste no prazo de três anos a contar da entrega do bem.

2 - Sem prejuízo do disposto nos n.os 1 a 3 do artigo 8.º, no caso de bens com elementos digitais, o profissional é responsável por qualquer falta de conformidade que ocorra ou se manifeste:



a) No prazo de três anos a contar da data em que os bens com elementos digitais foram entregues, quando o contrato estipule um único ato de fornecimento do conteúdo ou serviço digital ou quando o contrato estipule o fornecimento contínuo do conteúdo ou serviço digital durante um período até três anos; ou

b) Durante o período do contrato, quando este estipule o fornecimento contínuo do conteúdo ou serviço digital durante um período superior a três anos. (...)

5 - A comunicação da falta de conformidade pelo consumidor deve ser efetuada, designadamente, por carta, correio eletrónico, ou por qualquer outro meio suscetível de prova, nos termos gerais.»

Assim, e conforme a referida lei, alusiva às garantias e direitos dos consumidores na compra e venda, o *profissional é responsável por qualquer falta de conformidade que se manifeste no prazo de 3 anos a contar da entrega do bem.*

Sendo que este prazo se pode suspender com a comunicação do consumidor, aqui Reclamante, da falta de conformidade, que devendo ser feita de modo formal, ocorreu dentro do prazo legal (22.07.2022 por email) e por diversas vezes manifestou nestes 3 anos a consumidora no caso em apreço o seu descontentamento pela falta de conformidade manifestada na viatura, com diversas menções.

Ainda que exista uma garantia voluntária ou contratual, a mesma não isenta o vendedor das suas responsabilidades legais como supra descrito, o que estando ciente das anomalias que o bem apresenta deveria ter diligenciado para a sua resolução e reparação.

Consideramos, pois, que a falta de conformidade do bem adquirido, está verificada de acordo com a lei com a ausência de verificação dos requisitos objetivos e subjetivos supramencionados e constantes no art. 6.º e 7.º

Ou seja, não pode este tribunal considerar comum e aceitável que um bem que é vendido a 30.05.2022, em julho desse ano demonstre problemas



devidamente catalogados pela oficina indicada pela garantia, e que os considera normais, face a uso comum da viatura.

Importa por isso analisar e determinar à luz da legislação em vigor, que direitos assistem ao consumidor em caso de falta de conformidade, como a que se considera provada existir atualmente no caso concreto (ou ter existido uma vez que o bem à data já está reparado).

De acordo com o art.º 15, n.º 1, assistem ao consumidor vários direitos, entre eles a reposição da conformidade, através da reparação ou da substituição do bem, a redução proporcional do preço, ou a resolução do negócio. Este foi um artigo que veio introduzir uma hierarquia de direitos para o consumidor e que acompanharemos o estudo.

É por isso vital debruçarmo-nos sobre se há no caso em apreço comprovada falta de conformidade do contrato à luz da lei que permitisse a exigência de reparação a expensas do vendedor.

Importa também aludir aos termos constantes do artigo 12.º da Lei de Defesa do Consumidor (Lei 24/96, de 31 de julho) determina que *“o consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos”*.

São requisitos gerais da responsabilidade contratual: *o incumprimento do contrato, a culpa (que se presume – artigo 799.º do Código Civil), a existência de danos e o nexo de causalidade entre o incumprimento contratual e os danos.*

Portanto, é ao consumidor que cabe o ónus de alegar e provar o defeito, embora goze de presunções legais que facilitem a prova, e que aqui não podem ser esquecidas, sendo realmente o diploma em aplicação, da lei das garantias benéfico ao consumidor.

Tais presunções fazem apelo a conceitos indeterminados que terão de ser densificados através de factos concretos que razoavelmente, de acordo com as regras da experiência comum, permitam inferir a falta de qualidade, conformidade e de desempenho normal que é de esperar de bens daquela natureza (*Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 20-03-2014, relator: Moreira Alves, Processo n.º 783/11.2TBMGR.C1.S1*).



Pelo exposto, é convicção formada deste tribunal que a Reclamante nunca aceitou ficar com um bem com defeito, que este apresenta um comportamento anormal no seu funcionamento e que por isso lhe assiste à luz da garantia direitos.

Deve ainda atender-se que a jurisprudência maioritária entende que ao consumidor apenas cabe provar que há a desconformidade, o que neste caso é evidente, pois a avaria na viatura foi já reconhecida e reparada em julho 2022, estando fora dos requisitos expectáveis, objetiva e subjetivamente, para a conformidade dos bens, e por isso foi reparada pela reclamante a suas custas cujo valor é peticionado o reembolso.

Na distribuição dos ónus de prova cabe por isso ao comprador/consumidor o ónus da alegação e da prova do defeito quer se configure o art.º 12 da lei 24/96, quer se perspetive o art.º 913 do CC, o que resulta em paralelo com o art.º 342, n.º 1 do CC.

Assim como o art.º 13 do DL n.º 84/2021 faz recair o ónus da prova de que não havia desconformidade sobre o vendedor, uma vez que se presume quando manifesta a falta de conformidade nos 2 anos a contar da entrega, como existente à data dessa mesma entrega.

E a entrega ocorreu a maio 2022 sendo por isso tempestiva esta presunção, uma vez que a anomalia se manifestou a nessa altura.

Entendemos também que a presunção de não conformidade funciona como um indício de violação da garantia legal, já que será bastante difícil ao consumidor provar o nexo causal entre um defeito no bem e a causa capaz de promover esse defeito existente à data da compra (Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 20-03-2014, relator: Moreira Alves, Processo nº 783/11.2TBMGR.C1.S1).

Considerando assim este tribunal que estamos perante uma falta de conformidade no bem adquirido, e em garantia, imputável ao vendedor, resta analisar os direitos que recaem sobre o mesmo.



O art. 15.º do diploma das garantias prevê:

« **Direitos do consumidor**

1 - *Em caso de falta de conformidade do bem, e nas condições estabelecidas no presente artigo, o consumidor tem direito:*

a) *À reposição da conformidade, através da reparação ou da substituição do bem;*

b) *À redução proporcional do preço; ou*

c) *À resolução do contrato.*

2 - *O consumidor pode escolher entre a reparação ou a substituição do bem,* salvo se o meio escolhido para a reposição da conformidade for impossível ou, em comparação com o outro meio, impuser ao profissional custos desproporcionados, tendo em conta todas as circunstâncias, incluindo:

a) *O valor que os bens teriam se não se verificasse a falta de conformidade;*

b) *A relevância da falta de conformidade; e*

c) *A possibilidade de recurso ao meio de reposição da conformidade alternativo sem inconvenientes significativos para o consumidor.*

3 - *O profissional pode recusar repor a conformidade dos bens se a reparação ou a substituição forem impossíveis ou impuserem custos que sejam desproporcionados, tendo em conta todas as circunstâncias, incluindo as que são mencionadas nas alíneas a) e b) do número anterior.*

4 - *O consumidor pode escolher entre a redução proporcional do preço, nos termos do artigo 19.º, e a resolução do contrato, nos termos do artigo 20.º, caso:*

a) *O profissional:*

i) *Não tenha efetuado a reparação ou a substituição do bem;*

ii) *Não tenha efetuado a reparação ou a substituição do bem nos termos do disposto no artigo 18.º;*

iii) *Tenha recusado repor a conformidade dos bens nos termos do número anterior; ou*



iv) Tenha declarado, ou resulte evidente das circunstâncias, que não vai repor os bens em conformidade num prazo razoável ou sem grave inconveniente para o consumidor;

b) A falta de conformidade tenha reaparecido apesar da tentativa do profissional de repor os bens em conformidade;

c) Ocorra uma nova falta de conformidade; ou

d) A gravidade da falta de conformidade justifique a imediata redução do preço ou a resolução do contrato de compra e venda.

5 - A redução do preço deve ser proporcional à diminuição do valor dos bens que foram recebidos pelo consumidor, em comparação com o valor que teriam se estivessem em conformidade.

6 - O consumidor não tem direito à resolução do contrato se o profissional provar que a falta de conformidade é mínima.

7 - O consumidor tem o direito de recusar o pagamento de qualquer parte remanescente do preço ao profissional até que este cumpra os deveres previstos no presente decreto-lei.

8 - O disposto no número anterior não confere ao consumidor o direito à recusa de prestações que estejam em mora.

9 - O direito à resolução do contrato ou à redução proporcional do preço pode ser exercido quando a falta de conformidade tenha levado ao perecimento ou deterioração do bem por motivo não imputável ao consumidor.

10 - Os direitos previstos no presente artigo transmitem-se ao terceiro adquirente do bem a título gratuito ou oneroso.»

Deste modo sublinhado nosso, importa desde logo destacar os direitos que assistem ao consumidor, e a hierarquia em causa, seguindo de perto o preceituado pelo Mestre Carlos Filipe Costa, no artigo “ *Breve Excurso pelo regime jurídico da compra e venda de bens móveis de consumo instituído pelo Decreto-lei n.º 84/2021, de 18 de outubro*”.¹

¹ In Revista de Direito da Responsabilidade, Ano 5 -2023, p. 882 a 910.



Assim:

« o consumidor pode prevalecer-se dos direitos previstos no n.º 1 do artigo 15.º, agora sujeitos a uma hierarquia (mitigada) no seu exercício, a saber, os direitos à reposição da conformidade, através da reparação ou da substituição do bem, o direito à redução proporcional do preço e do direito à resolução do contrato – e, cumulativamente, o direito à indemnização por perdas e danos resultantes de falta culposa do cumprimento da obrigação de conformidade (artigo 12.º, n.º 1 da Lei n.º 24/96, de 31 de julho e artigo 798.º do Código Civil, presumindo-se a culpa do profissional, nos termos do n.º 1 do artigo 799.º do Código Civil) –, quando a falta de conformidade se manifestar dentro do prazo da garantia legal de conformidade de 3 anos, no caso dos bens móveis novos (ou reconicionados) – artigo 12.º, n.ºs 1 e 354.

Note-se que «[a] “garantia” não é aqui, portanto, uma obrigação em sentido próprio. No específico domínio da CVC [compra e venda de bens de consumo], a palavra garantia (...) não exprime mais do que uma espécie de estado de prontidão jurídica do vendedor, que se prolonga pelo tempo correspondente à duração da garantia: durante esse tempo, se se manifestar alguma falta de conformidade, constituem-se, na sua esfera jurídica, posições jurídicas negativas, correspondentes a direitos de crédito (direito à reposição da conformidade) ou a direitos potestativos do consumidor (direito à redução do preço ou à resolução do contrato)».²

E continua o artigo, com relevância para a decisão do caso em apreço que: «Encontrando-se o consumidor liberado do ónus de prova da pré-existência da falta de conformidade, ao profissional não basta a alegação e prova de que a desconformidade inexistia no momento da celebração do contrato ou no momento da entrega do bem ao consumidor ou, até, que o bem funcionou normalmente durante algum tempo. (...)

² PAULO DUARTE, “O novo regime da compra e venda de bens de consumo: (apenas) algumas (das) diferenças entre a lei antiga e a lei nova”. **Vida Judiciária**. Setembro-outubro 2021, pp. 34-35.



Assim, em face de uma comprovada falta de conformidade que se haja manifestado no período da garantia legal de conformidade, o consumidor pode, numa primeira instância, escolher entre a reparação e a substituição do bem, a menos que o meio de reposição da conformidade escolhido seja jurídica ou factualmente impossível ou, em comparação com o outro meio, impuser ao profissional custos desproporcionados, tendo em conta todas as circunstâncias, incluindo (artigo 15.º, n.º 2):

- a) O valor que o bem teria se não se verificasse a falta de conformidade;
- b) A relevância/importância da falta de conformidade; e
- c) A possibilidade de recurso ao meio de reposição da conformidade alternativo sem inconvenientes significativos para o consumidor.» (sublinhado e negrito nosso).

Neste sentido e perante o que é dado como provado nos autos, consideramos que está provado que a viatura adquirida apresentava uma falta de conformidade, mas que esta pode ser e foi reparada, não dando assim direito à resolução do negócio pela reclamante, mas dando-lhe direito a ser ressarcida do valor despendido.

Sublinhe-se ainda que à luz da atual lei das garantias, tende a entender-se que para os direitos inerentes e na hierarquia suprarreferida, o consumidor terá a possibilidade de escolher, mas se os outros direitos em apreço não se colocarem, e também desde que não estejam em causa nessa escolha custos desproporcionados para o vendedor.

Além disso e seguindo de perto o pensamento do Mestre Carlos Costa supracitado, o seguinte: «em caso de reparação, o bem reparado beneficia de um prazo de “garantia” (rectius, de responsabilidade do profissional) adicional de seis meses por cada reparação até ao limite de quatro reparações (i.e., até um limite de 5 anos de período de responsabilidade do profissional), devendo o profissional, aquando da entrega do bem reparado, transmitir ao consumidor essa informação (n.º 4).



Sempre que a reparação exija a remoção de bem que tenha sido instalado de uma forma compatível com a sua natureza e finalidade antes de a falta de conformidade se ter manifestado ou sempre que esse bem seja substituído, a obrigação de reparar ou substituir o bem inclui a retirada do bem não conforme e a instalação do bem reparado ou substituído (ou a assunção dos custos da mesma) a expensas do profissional (n.º 5).»

Ainda que esta prova seja livremente apreciada pelo tribunal, atendendo ao que foi testemunhado e consta dos autos, somos levados a crer que o procedimento de reparação deverá ser imputável à Reclamada.

Conclui-se assim pela aplicação do art. 18 do diploma em estudo, ao referir o mesmo que:

« Artigo 18.º - Reparação ou substituição do bem

1 - Para efeitos de reparação ou substituição, o consumidor deve disponibilizar os bens, a expensas do profissional.

2 - A reparação ou a substituição do bem é efetuada:

a) A título gratuito;

b) Num prazo razoável a contar do momento em que o profissional tenha sido informado pelo consumidor da falta de conformidade;

c) Sem grave inconveniente para o consumidor, tendo em conta a natureza dos bens e a finalidade a que o consumidor os destina.

3 - O prazo para a reparação ou substituição não deve exceder os 30 dias, salvo nas situações em que a natureza e complexidade dos bens, a gravidade da falta de conformidade e o esforço necessário para a conclusão da reparação ou substituição justifiquem um prazo superior.

4 - Em caso de reparação, o bem reparado beneficia de um prazo de garantia adicional de seis meses por cada reparação até ao limite de quatro reparações, devendo o profissional, aquando da entrega do bem reparado, transmitir ao consumidor essa informação. (...).»

Assim sendo e sem mais considerações deve o peticionado ser atendido e a consumidora reclamante ser ressarcida do valor devidamente comprovado que pagou pela reparação do bem, de €1731,80, que se encontrava ainda em garantia legal.



7. Da decisão

Atento ao exposto, e sem necessidade de mais considerações, considera-se a ação totalmente procedente, condenando-se a Reclamada no pedido e reembolso do valor peticionado.

Deposite e notifique.

Lisboa, 16 de outubro de 2024

A juiz-árbitro

Eleonora Santos